

da acção foi desnecessariamente alegado acerca da autora, sua irmã e constituinte, e dados os laços de estreito parentesco e amizade que a ela o ligavam, se compreendiam, mas se não justificavam, as referências feitas ao réu na réplica.

O muito estreito parentesco com a parte patrocinada, reforçado com uma íntima amizade, mormente em acções que bolem com a vida familiar e a conduta moral dos interessados — como no caso sujeito — aconselham a que o advogado evite, se possível, aceitar o mandato. Isto porque muito difícil é que consiga manter-se, no desempenho da sua função, no tocante à pessoa do adversário e à continência de linguagem, que deve ser timbre do servidor de direito, dentro dos limites que a disciplina da profissão impõe.

Para os excessos da parte contrária ou do seu patrono, terá o advogado de recorrer aos meios adequados, à intervenção disciplinar da Ordem ou à do foro penal, se disso for caso, em vez de responder às expressões ofensivas e injuriosas com outras tanto ou mais violentas, com desprestígio da compostura que lhe cumpre manter e do respeito devido aos tribunais.

É penosa a renúncia? Sem dúvida, mas quantas vezes a virtude é feita de renúncias e quantas impõe ao advogado o exercício da profissão!

Pelo que respeita à acção de ... em que interveio como patrono de sua irmã, e tanto pelo que respeita à pessoa do adversário, como à do seu advogado, o dr. O. S. excedeu os limites convenientes e transgrediu os preceitos dos arts. 545, 551 e 552 do E. J., pelo que se julga procedente a acusação, nessa parte, é-lhe imposta a pena de advertência, prevista em o n. 1.º do art. 592 do E. J.. Das restantes acusações é absolvido o dr. O. S.

E porque não está ainda completa a instrução do processo n. 755, apenso, seja ele desapensado para seguir seus termos.

Lisboa, 21 de Abril de 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 3-6-1960

Se o conselho distrital decidiu, nos termos do art. 70 do Regul. Disc., que o processo aguardasse melhor prova, pode esta ser pro-

duzida perante o mesmo conselho, embora tenha expirado, entretanto, o prazo que o Estatuto fixa para o julgamento.

Por virtude da participação de fls. 2, foi instaurado no Conselho Distrital do Porto, contra o advogado da comarca de [...], dr. F., o presente processo disciplinar.

Na referida participação é ele acusado, fundamentalmente, do seguinte:

não ter proposto em tempo, por mero descuido, uma acção de reivindicação de que, relativamente a dois prédios, havia sido encarregado pelo participante, do que resultou terem decorrido os prazos da prescrição aquisitiva e haver-se consumado esta a favor dos possuidores dos ditos prédios.

Tendo-se procedido à respectiva instrução, e havendo-se reconhecido que não fora possível esclarecer devidamente, através dela, se deve ou não considerar-se procedente a aludida acusação, foi decidido pelo douto acórdão de fls. 47, e de harmonia com o facultado no art. 70 do Regul. Disc., que os autos ficassem a aguardar a produção de melhor prova.

Notificado ao participante o aludido acórdão, veio aos autos com o requerimento de fls. 52 que, classificado embora por ele de interposição de recurso, não pode, como tal, ser considerado.

Na verdade, conforme se vê do teor do mesmo e, sobretudo, da sua parte final, e se verifica ainda não só do facto de não haver apresentado a respectiva minuta de recurso, mas da indicação, que fez, de mais duas testemunhas, há que considerar tal requerimento como de simples apresentação de novos elementos de prova tendentes ao prosseguimento da instrução. Assim o entendeu, também, o Conselho Distrital do Porto.

Tal prosseguimento, porém, não o quis ordenar o referido Conselho visto que, tendo expirado já o prazo constante do art. 607 do E. J., recebeu que, para tanto, lhe faltasse competência.

Por virtude, pois, do despacho de fls. 55, foram os autos remetidos a este Conselho Superior a fim do mesmo se pronunciar sobre tal matéria.

O problema é novo, e surge-nos nestes termos:

— estando um processo disciplinar a aguardar a produção

de melhor prova por virtude de decisão proferida por um dos conselhos da Ordem, poderá essa melhor prova, quando porventura for apresentada, ser produzida perante o conselho que tal decidiu, apesar de ter já expirado o prazo que, para instrução do respectivo processo perante o mesmo, é fixado na lei?

A afirmativa impõe-se.

Com efeito:

Das quatro decisões permitidas pelo art. 70 do Regul. Disc., o aguardamento dos autos para produção de melhor prova é uma delas.

Ora, tomada que seja esta decisão, a apresentação, mais tarde, desses novos elementos de prova implica, necessariamente, o começo duma nova fase instrutória. É como se um novo processo seja iniciado relativamente à denunciada infracção. E, sendo assim, há que considerar que, a partir do oferecimento dos novos elementos de prova, começa a correr, também, um novo prazo igual àquele que, para a respectiva instrução, é fixado no art. 607 do E. J.

A não ser assim e a admitir-se, portanto, que, na figurada hipótese, a competência dos conselhos termina quando expirado se encontra o prazo marcado no já referido art. 607, resultaria de tal que os respectivos processos, para efeito de instrução e julgamento, teriam de transitar então dos conselhos distritais para o Conselho Superior, ou deste para o Conselho a que se refere o art. 611 do E. J. Quer dizer: tirava-se a competência instrutória e decisória a entidades a quem não poderia atribuir-se a prática daquelas faltas (desleixo, incúria ou descuido) que o aludido art. 607 pretende castigar ao retirar tal competência.

Não pode ser. É contrariar o espírito da lei, com a agravante de cercear, muitas vezes, o direito das partes no ponto de vista dos recursos.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto para o efeito de ali prosseguir a instrução com base nos novos elementos de prova agora apresentados, visto, para tal, não ter cessado a competência do dito Conselho.

Lisboa, 3 Junho 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo; José Paredes* (relator).